



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.436 - RS (2015/0038035-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
GIOVANA BLOISE SANTAROSA
AGRAVADO : PEDRO ANNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A pretensão de redução da multa diária, na eventualidade de descumprimento da ordem judicial, à luz das provas constantes dos autos, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.436 - RS (2015/0038035-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão do Presidente da Segunda Seção, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) *“o eg. Tribunal a quo, ao afastar a cobrança da capitalização mensal dos juros em razão da ausência de sua pactuação expressa, decidiu em conformidade com a orientação firmada neste c. Tribunal Superior”*, (ii) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, (iii) *“não comprovada a contratação da comissão de permanência, inviável sua cobrança, conforme a jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça”*, (iv) *“a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial suscitado”* e (v) *“salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ”*.

Inconformada, a agravante interpõe o presente regimental (fls. 227/234 e-STJ), alegando, em síntese, que

“(...) o interesse recursal que move o Agravante é tão-somente o afastamento do óbice sumular de número 7/STJ, para que seja declarada a ilegalidade, no presente caso, da incidência da multa diária aplicada pela instância originária, devendo-se, na pior das hipóteses, aplicar medida diversa desta.

Tendo em vista que os demais fundamentos trazidos na decisão agravada são irrelevantes (independentes) quanto ao que se pretende, não vindo a prejudicá-los, afasta-se a hipótese de aplicação da Súmula 182/STJ.

(...)

(...) não se pretende rever fatos ou provas, mas sim analisar a violação ao artigo 461 do Código de Processo Civil, em que incorreu o v. acórdão a quo, ou seja, trata-se de questão estritamente de direito. Assim, evidencia-se a necessidade de reforma do v. acórdão mencionado, eis que flagrante a ofensa.

(...)

Ressalte-se que, no caso concreto, a tese defendida pelo Agravante prescinde do revolvimento de fatos ou provas, pois o debate é eminentemente jurídico, uma vez que é perfeitamente viável e também imprescindível a intervenção desta Corte para analisar o cabimento da multa diária fixada pelas instâncias ordinárias. Acarretou-se, assim, nítida afronta ao previsto na legislação federal apontada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que não se pretende rediscutir quaisquer provas, mas sim corrigir equívoco decorrente do improvimento de recurso, quando, em momento algum, o Agravante buscou levantar questões que atraíssem o óbice sumular invocado pela r. decisão agravada.

Nesse sentido, a análise de tal matéria consubstancia quaestio iuris, a cujo exame não se pode furtar o E. Superior Tribunal de Justiça, pois sua jurisprudência se pacificou no sentido da admissibilidade do recurso especial para 'dar aos fatos nova qualificação jurídica' (AgRg no AG 55.447/SP, Terceira Turma)".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 662.436 - RS (2015/0038035-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação da agravante não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Ademais, salvo nos caso de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4.º, inciso II, alínea b, do CPC c/c art. 1.º da Resolução do STJ n.º 17/2013, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fls. 217/222 e-STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 10.000,00). REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A revisão do valor fixado a título de multa por em decorrência do descumprimento de decisão judicial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que fora estipulado em razão das peculiaridades do caso concreto, a exemplo, da capacidade econômica do ofensor e do ofendido, e ao caráter pedagógico da indenização.

3. Somente é possível rever o valor a ser indenizado quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no presente caso.

4. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 392.829/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe 29/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0038035-2

**AgRg no
AREsp 662.436 / RS**

Números Origem: 00240911820128210021 02111200101270 04207428320148217000 11200101270
24091820128210021 2976584520148217000 70061050951 70062281795 70063320105

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
GIOVANA BLOISE SANTAROSA
AGRAVADO : PEDRO ANNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RAFAEL SOUZA VIANA
GIOVANA BLOISE SANTAROSA
AGRAVADO : PEDRO ANNES DE AZEVEDO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.